

Processo TC 005.135/2015-0 (com 6 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 3), prefeito de Cumaru-PE durante os exercícios de 2009-2012 e 2013-2014, em razão da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados a esse município, por força do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 (peça 1, p. 72/84), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério das Cidades (MC) e o referido município, com o objetivo viabilizar a pavimentação com paralelepípedos graníticos de seis ruas desse município. O Contrato de Repasse foi firmado pelo valor total de R\$ 313.984,31, sendo R\$ 292.500,00 à conta do concedente e R\$ 21.484,31 relativos à contrapartida do conveniente.

Os recursos federais foram repassados após medições, autorizações e liberações da Caixa, nos montantes de R\$ 152.984,88, em 3/11/2009 (peça 1, pp. 158, 184 e 232), e de R\$ 108.879,52, em 21/3/2011 (peça 1, pp. 202 e 233). A execução dos serviços foi realizada entre 2008 e 2010. O primeiro Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (RAE), de 16/7/2008 (peça 1, pp. 136/46), apontou 46,57% de execução dos serviços. O segundo RAE (peça 1, pp. 148/52), de 26/12/2008, registrou execução acumulada de 65,60% dos serviços. O último RAE, de 26/2/2010 (peça 1, pp. 162/74), atestou percentual físico acumulado de execução das obras de 90,25%.

Em 20/2/2014, no entanto, foi emitido o Relatório PA GIDUR CA 178/2014#20 (peça 1, p. 218), em que foram registrados problemas em todas as seis vias beneficiadas, “com danos aos pavimentos e meios-fios, abatimento do leito da rua Eulâmpio Tertuliano e ausência de placas de identificação”. Apurou-se, ainda, a presença de areia, detritos ou entulhos nos leitos carroçáveis. Ao final, em face dessa vistoria realizada em 2014, concluiu-se que “as obras não possuíam funcionalidade” e foi instaurado o presente processo de tomada de contas especial em 27/4/2014 (peça 1, pp. 1 e 2). O respectivo débito corresponderia ao volume total de recursos repassados.

Após avaliar os elementos contidos nos autos, a unidade técnica, anotou que:

“55. Pelo exposto, não há fundamento lógico para a imputação do débito, considerando que foi constatada em vistoria uma execução física total de 90,25% do objeto, sendo que todas as ruas foram consideradas concluídas pelo Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (RAE) assinado em 26/2/2010 (peça 1, p. 164) e foram efetivamente pagos exclusivamente serviços medidos e aprovados nos Relatórios de Acompanhamento. Aqui, se houve falha de liberação, essa responsabilidade não pode ser transferida para o prefeito, uma vez que foge à sua alçada, por serem procedimentos internos da Caixa.

56. A obra deixou de ter 100% realizados devido à glosa de R\$ 30.635,60, equivalentes aos 9,75% restantes, valor este que não foi desembolsado e cujos serviços faltantes, embora devessem ter sido realizados, não promovem a falta de funcionalidade das vias, por se tratarem de reparos que foram definidos pelo engenheiro da Caixa a serem executados em contenções de meios-fios de três ruas e na correção de fissuras de uma dessas vias.

57. As circunstâncias acima expostas demonstram a utilidade dos recursos empregados, de

forma que não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor repassado para a meta, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração, enquanto a responsabilização pelos R\$ 30.635,60 seria igualmente impossível porque tais recursos não foram transferidos para a prefeitura nem para a empreiteira responsável pelos trabalhos, uma vez que foram glosados.

58. Pelo exposto, não foram constatados nos autos elementos objetivos que possam referendar eventual conclusão de que a parte inexecutada do contrato tivesse prejudicado ou tornado inútil todo o objeto previsto no pacto.

59. Nesse viés, cabe observar que, em casos análogos de execução apenas parcial do objeto, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008, 1577/2011, 3388/2011, 5821/2011, todos da 2ª Câmara).

60. Com base nesse entendimento do Tribunal percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado.

61. Enfim, reputa-se inexistente, nos autos, subsídios capazes para corroborar a suposta falta de funcionalidade da obra nem o suposto débito levantado pela Caixa nesta TCE, o que motivará a proposta de arquivamento desse processo.”

Ao final, a unidade técnica forneceu a seguinte proposta de encaminhamento:

“64.1. o arquivamento destes autos pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

64.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior.”

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que não se possa arquivar a presente tomada de contas especial. Entende necessária e adequada a realização de citação do ex-prefeito para que apresente alegações de defesa acerca de graves vícios em todas as seis vias pavimentadas com recursos oriundos do referido contrato de repasse, ou recolha aos cofres do Tesouro o montante correspondente aos valores repassados ao município.

Como visto, o RAE, de 26/2/2010 (peça 1, p. 162/74) havia atestado percentual físico acumulado de execução das obras de 90,25%. Os valores correspondentes a esse percentual foram, então, repassados ao município, que efetuou os correspondentes pagamentos. Os remanescentes 9,75% do valor total previsto para a conclusão da obra deixaram de ser repassados ao município, em face da falta de atesto da execução dessa parcela remanescente da obra.

Posteriormente, por meio do Relatório PA GIDUR CA 178/2014#20 (peça 1, pp. 218 a 224), a CAIXA acusou vários problemas na execução do objeto acordado, a ponto de considerar que “**as obras não possuíam funcionalidade**”, o que justifica a imputação de débito ao referido ex-prefeito, em

montante correspondente ao valor total dos recursos repassados ao município. No âmbito do TCU, a unidade técnica divergiu de tal conclusão, por entender que não se pode atestar a falta de funcionalidade daquelas obras.

O Ministério Público de Contas entende que há razões que justificam a citação do mencionado ex-prefeito pelo valor total dos recursos repassados ao município de Cumaru-PE. Os elementos contidos nos autos, em especial os registros fotográficos do PA GIDUR CA 178/2014#20 (peça 1, p. 218), são capazes de revelar vícios importantes naquelas obras, decorrentes de execução insatisfatória do objeto. Como visto, verificou-se o afundamento de parte considerável do pavimento de algumas vias e abatimento do leito de outras, danos em meios-fios, ausência de pavimento em trechos das vias, além de outros vícios importantes.

Era de se esperar e exigir que as obras examinadas nesta tomada de contas especial beneficiassem a comunidade daquele município por período de tempo muito superior ao verificado neste processo. O caso em tela justifica, pois, a realização de citação do referido ex-gestor pelo montante total dos recursos repassados ao município de Cumaru-PE por meio do Contrato de Repasse 227.836-99/2007, em razão da apontada falta de serventia das ações realizadas.

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto e com suporte no que prescreve o art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, propõe seja efetuada a citação do sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal de Cumaru-PE, para que apresente, no prazo de quinze dias, alegações de defesa acerca da execução insatisfatória das obras objeto do Contrato de Repasse 227.836-99/2007, celebrado entre o referido município e o Ministério das Cidades, tendo em vista os graves vícios em todas as seis vias pavimentadas, apontados no Relatório PA GIDUR CA 178/2014#20 (peça 1, pp. 218 a 224), que justificaram a conclusão de que “as obras não possuíam funcionalidade”, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, os seguintes valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento:

Valor	Data
R\$ 152.984,88	3/11/2009
R\$ 108.879,52	21/3/2011

Brasília, em 11 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador